



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CIF/GABIN

PROCESSO Nº 02001.035150/2018-97

INTERESSADO: FUNDAÇÃO RENOVA

ASSUNTO: **Classificação e Destinação dos Recursos Compensatórios, previstos na Cláusula 232 do TTAC.**

REFERÊNCIAS:

- I - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC);
- II - Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-Gov);
- III - Regimento Interno do Comitê Interfederativo (CIF);
- IV - Regimento Único das Câmaras Técnicas (CTs);
- V - Atas das Reuniões Ordinárias do CIF;
- VI - Deliberações do CIF;
- VII - Respostas da AGU após Consultas Jurídicas do CIF;
- VIII - Notas Técnicas, apresentações e documentos enviados pelas Câmaras Técnicas do CIF;
- IX - E-mails e demais manifestações das CTs;
- X - Proposta de Orçamento e outros documentos da Fundação Renova.

INTRODUÇÃO

1. Por ocasião da 29ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, realizada em Belo Horizonte/MG nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, a Fundação Renova apresentou o estudo macro de aplicação dos recursos compensatórios em ações estruturantes e estruturais, em atendimento ao encaminhamento do CIF nesse sentido, após amplos e extensos debates acerca da pulverização dos recursos compensatórios em diversas ações isoladas, os quais estão submetidos ao teto previsto na Cláusula 232 do TTAC.

2. Durante a 31ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, realizada em Brasília/DF nos dias 29 e 30 de outubro de 2018, os participantes debateram pontos relacionados aos gastos aplicados pela Fundação Renova nos programas oriundos do TTAC, bem como nos processos de indenização à população atingida. A discussão teve como ponto central o entendimento por parte do CIF de que uma série de gastos, considerados como reparatórios, vem sendo identificados pela Fundação Renova como compensatórios.

2.1. Como encaminhamento da discussão mencionada, ficou a cargo da Presidente do CIF, após o recebimento de subsídios pelas Câmaras Técnicas, a elaboração desta Nota Técnica para reenquadramento dos gastos compensatórios como reparatórios, contendo diretrizes gerais sobre o tema. Na ata da 31ª Reunião ficou registrado às linhas 66-67 que: “Os gastos realizados pela Fundação Renova sem aprovação prévia do CIF não poderão ser classificados como compensatórios”.

3. O andamento dos debates sobre os recursos compensatórios foi objeto de pauta na

parte preparatória da 32ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, que ocorreu em Belo Horizonte/MG nos dias 29 e 30 de novembro de 2018. Os debates incrementaram o conteúdo da presente Nota, a qual foi dividida em três itens, quais sejam: a distinção entre os gastos compensatórios/reparatórios no âmbito do TTAC e TAC-Gov; o entendimento das Câmaras Técnicas sobre os recursos compensatórios no âmbito dos Programas do TTAC; e os encaminhamentos e conclusões.

3.1. Dessa maneira, a aprovação das definições constantes neste documento será deliberada na 33ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, a ser realizada em Vitória/ES nos dias 17 e 18 de dezembro de 2018, conforme consta no item 1.1 da respectiva Pauta.

ANÁLISE

Distinção entre gastos compensatórios/reparatórios no âmbito do TTAC e TAC-Gov.

4. Para distinção entre gastos compensatórios e reparatórios foram utilizadas as contribuições do Parecer nº 180/2018/PGU/AGU, emitido em resposta à consulta jurídica realizada pela Presidência do CIF, através do Memorando nº 104/2017/GABIN, realizada a partir de questionamento feito pelo Prefeito de Mariana/MG sobre os critérios para definição de quais danos devem ser objeto de compensação ou reparação, conforme consta no parágrafo terceiro da Cláusula 18 e no inciso VII da Cláusula 06 do TTAC.

5. Inicialmente, o Parecer destaca a importância primordial da reparação, conforme Cláusula 6, inciso VII, do TTAC:

5.1. *CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo: (...)*

5.2. *VII - Se, ao longo da execução deste Acordo, **restar tecnicamente comprovada a inexistência de solução possível ou viável para as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, considerando proporcionalidade e eficiência tais ações serão substituídas por medidas compensatórias adicionais àquelas previstas neste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos competentes.*** (Grifo nosso).

6. Assim, privilegiam-se as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação em detrimento das medidas compensatórias. Destaca-se ainda o parágrafo terceiro da Cláusula 18 do TTAC:

6.1. *Se, ao longo da execução deste Acordo, **restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos do PODER PÚBLICO competentes.***

7. Observa-se a necessidade que as medidas compensatórias sejam definidas por meio de estudos realizados pelos especialistas, e que deverão ser validadas/aprovadas pelo CIF e ouvidos os órgãos do Poder Público competentes. Embora exista a necessidade de recuperar, o Parecer em tela destaca que o mesmo evento danoso dará ensejo a medidas que visam restaurar/compensar o equilíbrio ecológico, como também a medidas para reparar/indenizar as pessoas atingidas. Além disso, o referido documento cita o entendimento do STJ transcrito abaixo, no sentido de que haverá a concomitância de medidas reparatórias e compensatórias, as quais podem coexistir no contexto global

da reparação do dano ambiental, conforme excerto de julgado do STJ (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin julgado em 28/5/2013): "*Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer)*".

8. Ademais, cumpre mencionar trecho relevante da Nota nº 109/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU (NUP 00400.000873/2015-02), *in verbis*: "*Em ações ambientais, embora o bem protegido possa ser de propriedade da União, eventual recomposição do meio-ambiente pode antes se ligar a um direito difuso do que à propriedade em si do bem protegido. Por outro lado, a recomposição do meio-ambiente exige: como medida primordial, a efetiva restauração do bem degradado; em segundo lugar, uma medida de compensação ambiental, acaso impossível a primeira; por último, na impossibilidade das duas primeiras, uma indenização.* (Grifo nosso).

9. Por sua vez, as definições e distinções entre programas reparatórios e compensatórios estão previstas nos incisos XVIII e XIX da Cláusula 1 do TTAC:

9.1. XVIII. PROGRAMAS REPARATÓRIOS: *compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.*

9.2. XIX. PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS: *compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.*

10. Segundo o Parecer, faz-se primordial distinguir os danos individuais dos danos difusos. Todavia, como o TTAC trata de danos difusos, não se pode incluir a distinção para danos morais, por exemplo. Assim, tais tipos de indenizações por danos individuais não podem ser incluídos no teto dos programas compensatórios dispostos no TTAC. A Nota nº 1580/2018/PGU/AGU, que complementa o referido Parecer, expõe alguns fundamentos a serem considerados no TTAC:

10.1. CLÁUSULA 05 (...) VII – *Os PROGRAMAS referidos neste Acordo, e as medidas decorrentes, serão, como regra, compreendidos como reparatórios, sendo classificados como compensatórios apenas aqueles expressamente indicados como tal.* (Grifo nosso).

10.2. VIII – *As medidas de compensação socioeconômica e socioambiental têm o objetivo de compensar impactos para os quais não seja viável ou possível a recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas afetadas.*

10.3. **CAPÍTULO SEGUNDO: PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS**

10.4. CLÁUSULA 18: (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: *Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos do PODER PÚBLICO competentes.*

10.5. **CAPÍTULO TERCEIRO: PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS**

10.6. CLÁUSULA 145: *Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS deverão ter natureza difusa transindividual e incluirão medidas de caráter reparatório e compensatório, nos termos do acordo. (...)*

10.7. CLÁUSULA 146: *Para fins de execução deste Acordo, os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS são classificados em PROGRAMAS REPARATÓRIOS e PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS.*

10.8. *PARÁGRAFO ÚNICO: Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS referidos neste Acordo, e medidas deles decorrentes, serão, como regra, compreendidos como REPARATÓRIOS, sendo classificados como COMPENSATÓRIOS apenas os programas e medidas expressamente indicados como tal neste Acordo.*

10.9. *CLÁUSULA 147: Para os fins do disposto na CLÁUSULA 146, as partes reconhecem que todas as medidas executadas pela FUNDAÇÃO que excedam a mitigação, remediação e/ou recuperação de impactos socioambientais diretamente advindos do EVENTO têm natureza de medida compensatória socioambiental. (...)*

10.10. *CLÁUSULA 149: Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os ÓRGÃO AMBIENTAIS ou de GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS competentes.*

11. A Nota em questão aponta que, ou o TTAC previamente estipula os programas de caráter compensatório ou cabe ao CIF reconhecer essa natureza. Outro ponto importante também merece destaque, ao considerar a classificação dos gastos:

11.1. *Do ponto de vista jurídico, é preciso não confundir o termo "compensação" civil com compensação sócio-ambiental, empregada no TTAC.*

11.2. *Pode-se traçar um exemplo simples, mas de fácil compreensão aos leigos em direito, destinatários das presentes opiniões jurídicas: se alguém bate no meu carro, causando dano e eu me incumbo de repará-lo, diz-se que o causador do dano está obrigado a me "compensar", a indenizar os gastos que tive. Esse é o sentido de "compensação" de um ponto de vista leigo, mas que se aproxima da noção de indenização/reparação no direito civil.*

11.3. *Esse sentido da expressão "compensação" de direito civil não pode ser adotada para fins de cômputo nos programas compensatórios do TTAC, como regra. Daí que indenizações de natureza civil, como aquelas decorrentes de morte, destruição de casas, plantações, rebanhos, danos morais, infra-estrutura, não devem ser reconhecidos como parte de programas compensatórios, pois eles estarão necessariamente sob a rubrica dos programas reparatórios, salvo previsão expressa em contrário no TTAC. (Grifo nosso).*

12. Dessa forma, os Programas previstos no TTAC expressamente como compensatórios entram no teto dos gastos compensatórios, como exemplo dos Programas dispostos nas Cláusulas 113 a 115. Caso não haja essa classificação expressa, trata-se de programa reparatório. Na impossibilidade de reparação, e considerando proporcionalidade e eficiência, aplica-se o preconizado no inciso VII da Cláusula 06, ou seja, procede-se a implementação de medidas compensatórias, observando, porém, a necessidade de serem fundamentadas nos estudos dos EXPERTS, aprovadas pelo CIF e ouvidos os órgãos públicos competentes. Destacam-se ainda as seguintes disposições:

12.1. *CLÁUSULA 06 (...) IX - Sempre que a execução de medidas reparatórias causar impactos ambientais que superem os benefícios ambientais projetados, a FUNDAÇÃO proporá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO a substituição de tais medidas reparatórias por medidas compensatórias economicamente equivalentes adicionais àquelas previstas neste Acordo.*

12.2. *X – Devem ser incluídos e considerados dentro do valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 as medidas previstas no item VII e IX desta cláusula e as demais medidas compensatórias previstas neste Acordo.*

12.3. *XI – Não devem ser incluídos e considerados dentro do valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da*

presente Cláusula porventura **derivadas da obrigação de reparação objeto do Programa de manejo dos rejeitos** decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, nos termos da CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) a **hipótese prevista na CLÁUSULA 203**, parágrafo terceiro.

12.4. XII – Para determinação de medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da presente Cláusula que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152, deverão ser considerados, conforme fundamentação técnica, os benefícios ambientais decorrentes da execução dos PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS estabelecidos nos termos deste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos ambientais competentes.

12.5. CLÁUSULA 190 (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: O orçamento anual deverá discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, e como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação. (...)

12.6. CLÁUSULA 232: A FUNDAÇÃO destinará montante fixo, não superior ou inferior, de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) por ano, corrigidos nos termos da CLÁUSULA 257, por um período de 15 (quinze) anos a partir de 2016, dentro dos respectivos orçamentos anuais, para execução de PROJETOS de natureza compensatória e de medidas compensatórias no âmbito dos PROGRAMAS, sendo certo que os valores não utilizados, no todo ou em parte, em um determinado exercício social serão acrescidos ao referido montante fixo do exercício seguinte.

12.7. PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão computados no valor referido no caput (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da CLÁUSULA 06 que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) as hipóteses previstas na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro. (Grifo nosso).

13. Nesse diapasão, vale citar o caput e o parágrafo terceiro da Cláusula 203 do TTAC:

13.1. CLÁUSULA 203: A cada 3 (três) anos da assinatura deste ACORDO, a FUNDAÇÃO fará a revisão de todos os PROGRAMAS, de forma a buscar e mensurar a efetividade das atividades de reparação e compensação e submeterá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO. (...)

13.2. PARÁGRAFO TERCEIRO **Comprovada a inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos PROGRAMAS REPARATÓRIOS** referidos neste Acordo, a AUDITORIA INDEPENDENTE e o COMITÊ INTERFEDERATIVO poderão estabelecer **necessidade de novas medidas, inclusive compensatórias, destinadas a recompor o prejuízo causado, não se aplicando, nesse caso, o limite da CLÁUSULA 232.** (Grifo nosso).

14. Ao final, a Nota nº 1580/2018/PGU/AGU apresenta as seguintes conclusões:

14.1. A necessidade de ser observado o regramento do TTAC;

14.2. A distinção necessária entre compensação/indenização de direito civil e compensação ambiental, destacando que os conceitos adotados no TTAC são aqueles de direito ambiental;

14.3. Que, para os fins do TTAC, as indenizações de direito civil têm natureza reparatória, salvo disposição expressa em contrário no TTAC;

14.4. A natureza das ações, projetos e programas têm implicações no *Funding* dos programas;
e

14.5. Nos programas de natureza mista em caso de omissão no TTAC, compete ao CIF decidir a natureza das ações e projetos (reparatórios e compensatórios), após exame das CTs fundamentado em critérios técnicos.

15. O Despacho nº 00284/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU ratifica a natureza reparatória da indenização civil, referida na alínea "c", destacando o inciso I da Cláusula 6 do TTAC, onde expressamente se verifica o termo indenizar: "*A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR*" (Grifo nosso).

16. Vale salientar que os Pareceres e Notas utilizados nessa análise se deram antes do aperfeiçoamento das instâncias participativas, ainda em fase de implementação pelo advento do TAC-Gov, o qual dispõe diversos princípios de ampliação da participação dos atingidos, tais como o previsto no inciso I da Cláusula Segunda: "*a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES*".

17. Assim, sugere-se que seja facilitada a discussão com representantes dos atingidos, diretamente ou por meio de suas assessorias técnicas ou comissões locais, a eventual definição ou tratamento de medidas compensatórias.

18. Do exame conjunto dos documentos supracitados com o TTAC e TAC-Gov, pode-se concluir o seguinte:

18.1. **PROGRAMAS REPARATÓRIOS** são os que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.

18.2. **PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS** visam compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.

18.3. As medidas compensatórias não previstas expressamente no TTAC somente podem ser admitidas quando aprovadas previamente pelo CIF após exame das Câmaras Técnicas correspondentes.

18.4. A definição pelo CIF balizar-se-á pelo espírito do TTAC, complementando ações em andamento, implementando medidas quando haja comprovação técnica da inexistência de solução possível ou viável para as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, bem como implantando iniciativas consideradas estruturais para a comunidade atingida.

18.5. No âmbito de um Desastre dessas proporções é esperada e necessária a coexistência de programas/projetos/ações de cunho reparatório e compensatório.

18.6. No âmbito das ações ambientais, é primordial a restauração do bem atingido. Em sua impossibilidade ou inviabilidade, procede-se à compensação e, por último, na sua impossibilidade, a indenização.

18.7. As indenizações de direito civil têm natureza reparatória, salvo disposição expressa em contrário no TTAC, e não se confundem com a compensação prevista no direito ambiental.

18.8. **Não devem ser incluídos e considerados** dentro do valor limite de compensação estabelecido no *caput* da Cláusula 232 do TTAC:

18.8.1. O valor mínimo de R\$ 1,1 bilhões estabelecido para execução do Programa de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce com controle de processos erosivos, nos termos dos parágrafos segundo e terceiro da Cláusula 161;

18.8.2. A quantia de R\$ 500 milhões a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da Cláusula 169;

18.8.3. As medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da Cláusula 06,

derivadas da obrigação de reparação objeto do Programa de Manejo dos Rejeitos, bem como as hipóteses previstas no parágrafo terceiro da Cláusula 203;

18.8.4. A compensação advinda de comprovada inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos PROGRAMAS REPARATÓRIOS;

18.8.5. Medidas advindas de acordos externos ao TTAC firmados pela Fundação e/ou pelas empresas mantenedoras, ou outras de cunho compensatório realizadas sem aprovação prévia e validação do CIF;

18.8.6. O valor pago pelas empresas em decorrência da aplicação das multas previstas na Cláusula 247, quando o CIF determinar a destinação dos recursos em medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula 250; e

18.8.7. Gastos administrativos da Fundação e outros que serão comentados a seguir, a partir da análise das Câmaras Técnicas do CIF.

O entendimento das Câmaras Técnicas acerca dos gastos compensatórios no âmbito dos Programas do TTAC.

19. Em reunião realizada entre a Presidência do CIF e a Fundação Renova em 25 de outubro de 2018, no Gabinete da Presidência do Ibama em Brasília/DF, a Fundação informou que almeja considerar os valores gastos em pelo menos um Termo de Compromisso (TC) e um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados externamente ao TTAC, como sendo despesas de cunho compensatório. O detalhamento dos gastos considerados compensatórios foi apresentado e, posteriormente, encaminhado pela Secretaria Executiva do CIF às Câmaras Técnicas para análise e elaboração de subsídios relacionados ao tema, especialmente no que concerne aos gastos e à execução dos Programas acompanhados por cada uma das 11 CTs.

20. As informações apresentadas por parte das Câmaras Técnicas confirmaram em grande medida as constatações apresentadas acima, no item que trata da interpretação dos conceitos e procedimentos relacionados aos gastos compensatórios/reparatórios. Seguem abaixo, em linhas gerais, as informações encaminhadas pelas CTs sobre o assunto.

21. Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS):

21.1. Em relação ao Programa de Indenização Mediada (PIM), a CTOS indica que este, de forma geral, o mesmo não pode ser considerado como um programa compensatório, tendo de ser considerado como uma estrutura de reparação, um meio para resolução extrajudicial de conflitos, cabendo ao CIF a análise da estrutura do Programa, que é reparatório por si mesmo. Tal posicionamento corrobora o entendimento ora apresentado sobre a questão no âmbito do TTAC e TAC Gov. Nesse sentido, a CTOS pontua que, considerar o PIM como um programa compensatório é uma deturpação do TTAC, não atendendo aos objetivos da Fundação Renova nem das empresas, uma vez que orienta as populações à litigância, tal como ocorreu com a vazia discussão da prescrição.

21.2. Ressalta-se que o o CIF não aprovou em nenhum momento a inclusão do PIM relativo ao Dano da Água (DA) na cláusula de programas compensatórios. Ainda assim, a Fundação inseriu o programa no rol de gastos compensatórios, indicando um valor estimado de R\$ 395 milhões, superando inclusive o gasto anual para as medidas compensatórias no âmbito de todos os programas compensatórios, de R\$ 240 milhões, conforme a Cláusula 232 do TTAC.

21.3. Além disso, a interpretação da CTOS é oposta às afirmativas da Renova que, em sua apresentação, considera o PIM DA inegavelmente compensatório, a partir da afirmativa de que “a

natureza do dano moral é compensatória”, destacando que se trata de programa que busca a diminuir a litigância, um interesse que antes de tudo deveria ser defendido pela própria Fundação Renova, afim de evitar custos com processos judiciais.

22. Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT- Infra)

22.1. Ao tempo em que a Fundação Renova indica que a celebração de Termo de Compromisso para criação do fundo para operação do aterro sanitário do reassentamento do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, no valor de R\$ 15 milhões, está classificado como despesa compensatória, a coordenação da CT-Infra corrobora com a informação de que a reparação e reconstrução das áreas atingidas devem incluir a mitigação de riscos, ou seja, a Fundação deve indicar como reparatório qualquer gasto que diretamente tenha relação com a reestruturação da comunidade. Tais custos devem ser enquadrados como reparação, atendendo ao posicionamento do CIF em não aceitar que TCs externos ao TTAC sejam vinculados ao uso de recursos compensatórios.

23. Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA)

23.1. Diante dos gastos indicados como compensatórios, a CT-GRSA questiona de forma explícita a inclusão do Programa de implantação de sistemas de contenção dos rejeitos, além das ações indicadas para a regularização do Parque Estadual do Itacolomi, via celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A CT indica que as indenizações concernentes à construção do Dique S4 são estritamente reparatórias, conforme indicado pelo TTAC. Além disso, o TAC que envolve a regularização da referida Unidade de Conservação foi firmado entre a Samarco Mineração S/A e o Estado de Minas Gerais, em instrumento jurídico fora da alçada compreendida pelo TTAC.

24. Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI)

24.1. A CTEI apresentou análise sobre a possibilidade de que os recursos alocados como compensatórios sejam utilizados em parceria com outros recursos privados e públicos, para alavancar e multiplicar o montante e proporcionar a melhoria econômica das áreas atingidas. Ainda sobre as estimativas de gastos compensatórios, a coordenação da CT apresentou considerações no sentido de que se tratam de recursos escassos para qualquer ação que gere um impacto relevante ou estruturante, ou um legado, nos termos da Renova. Foi sugerida a criação de um “fundo de investimento verde”, multi-propósito e multi-projeto, para todos os municípios atingidos. Em um cenário conservador, tais recursos poderiam ser multiplicados por três, como indicam estudos preliminares do BDMG para casos análogos.

24.2. Sobre as estimativas de gastos compensatórios relacionados a programas e ações monitorados pela CTEI, esta Presidência foi informada que a CT não possui informações suficientes para opinar sobre os seguintes projetos e ações: Casa do Investidor (R\$ 1,4 milhões); Análise financeira dos municípios (R\$ 1 milhão); Novos projetos etc (R\$ 1,9 milhões); Fomento a novas indústrias e serviços (R\$ 0,8 milhão); Estímulo ao Associativismo e ao Cooperativismo (R\$ 9 milhões); Brazil Foundation (R\$ 2,1 milhões); Desenvolvimento de empreendedorismo (R\$ 4,1 milhões); P&D Renova (R\$ 3,9 milhões); Bolsas de Estudo Pós-graduação/Iniciação Científica (R\$ 1 milhão); Ações para Educação Formal (R\$ 6 milhões); Educação e Qualificação Profissional (R\$ 2,5 milhões); Curso de Qualificação Profissional ES e MG (R\$ 4,2 milhões); e Curso Qualificação Prof. de ETE's e ETA's (0,8 milhão).

24.3. A natureza jurídica dos gastos com as referidas ações, bem como sua validação ou não, ainda deverão ser analisadas pelo CTEI e pelo CIF.

25. Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esportes e Turismo (CT-ECLET)

25.1. A CT-ECLET informa que os recursos direcionados aos programas acompanhados pela CT são considerados compensatórios, sendo divididos entre realizados, especialmente os que tratam de Educação Ambiental, e os projetados, destinados ao apoio ao turismo, cultura e lazer. A Câmara Técnica alerta para o fato de que os custos previstos não podem ser considerados validados, pois

podem aparentemente conter excessos, solicitando ampla transparência aos processos de contratação para execução de programas compensatórios, com divulgação destacada no site da Fundação e nos veículos locais e regionais. Ressalta-se que se tratam dos Programas com o maior montante previsto de gastos dos recursos compensatórios abarcados pelo teto previsto na Cláusula 232 do TTAC.

25.2. Ademais, por se tratar da aplicação de recursos compensatórios, a CT-ECLET indica que as contratações de consultorias que envolvam maior aporte de recursos deveriam ser justificadas e debatidas nas reuniões da CT. A exemplo disso, na última reunião do CIF foi exarada a Deliberação nº 240, que não reconhece a despesa de contratação do Instituto Elos, no valor total de R\$ 1,65 milhões, realizada no âmbito do Programa de Educação para a Revitalização da Bacia do Rio Doce.

26. Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água (CT-SHQA)

26.1. Segundo a Câmara, há questionamentos no entendimento dos tipos de gastos apresentados e a Fundação Renova foi oficiada para prestar melhores informações para cada caso. Como exemplo podem ser indicadas as estações automáticas de monitoramento da qualidade da água que, no ponto de vista da coordenação da CT, devem ser consideradas como gastos reparatórios, entendimento diferente do apresentado pela Fundação, que classifica as estações mencionadas como investimentos compensatórios. A CT-SHQA aguarda a manifestação da Renova para discutir o assunto.

27. Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT)

27.1. A CT-IPCT destaca a necessidade de ampla discussão junto à população tradicional atingida, criticando a escassez de informações provenientes da Fundação Renova, a qual deveria organizar momentos presenciais junto à coordenação das CTs e do CIF, com a presença dos atingidos, para apresentação das propostas e justificativas dos custos assumidos pelos programas, de forma detalhada. Com relação ao serviço jurídico apontado, no valor de R\$ 2 milhões para os dois Programas acompanhados pela CT-IPCT, a CT afirma que, se o serviço for direcionado à Renova, trata-se de custo administrativo e, se for para os atingidos, não é aplicável, pois a eles deve ser garantida assistência jurídica gratuita. Quanto aos Estudos de Impactos aos Povos Indígenas e às Comunidades Tradicionais, os mesmos não podem ser considerados como compensatórios, cabendo à Fundação o compartilhamento dos projetos e o estabelecimento de marcos com as principais ações, permitindo o acompanhamento adequado pela CT.

27.2. Outro item a ser destacado é relativo ao fornecimento de água para a Comunidade Remanescente de Quilombo de Degredo/ES e para as aldeias da TI Tupiniquim Guarani, haja vista a decisão do CIF de que, caso seja comprovado que não há nexos causal entre a qualidade da água nas localidades e o rompimento da barragem de Fundão, os valores gastos com o fornecimento serão convertidos em medidas compensatórias, previstas na Cláusula 232 do TTAC, conforme consta no item 4 da Deliberação nº 199. Por outro lado, os valores devidos a título de multa, previstos no item 3 dessa mesma Deliberação, não serão de forma alguma considerados como abarcados no teto de ações compensatórias. Quanto à solicitação de implantação de um SAA em Degredo, a CT-IPCT pautou Nota Técnica intercâmaras que trata do assunto na 33ª Reunião Ordinária do CIF.

28. Câmara Técnica de Biodiversidade e Conservação (CT-BIO)

28.1. A CT-BIO reapresentou os entendimentos mantidos na 28ª Reunião Ordinária da CT, consubstanciados na Nota Técnica Nº 18/2018, e indicou ao CIF a necessidade de ajustes na estimativa de orçamento relativo aos gastos compensatórios referentes à Cláusula 182 do TTAC, sugeridos nas planilhas anexas, visto que os planos de trabalho das Unidades de Conservação estão em diferentes estágios de construção, análise e execução, em função de especificidades das negociações referentes a cada uma, quais sejam: o Parque Estadual do Rio Doce, o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz (aprovado pela Deliberação nº 221) e a APA da Foz do Rio Doce. Também foram previstos Fundos de Sustentabilidade das UCs, os quais ainda estão em fase de estudo para atuarem como ferramentas de forma a garantir, ao longo do tempo, a manutenção do estágio das Unidades. Até a instituição do referido Fundo, a CT sugere ações de suporte contínuo à gestão da UC,

a serem executadas com o custeio pela Fundação Renova. Como sempre, mesmo que sugeridos pela CT, a decisão sobre essas ações deverá ser aprovada pelo CIF.

29. Câmara Técnica de Participação, Diálogo e Controle Social (CT-PDCS)

29.1. A CT-PDCS apontou que, entre os programas de cunho compensatório acompanhados pela CT, merece destaque a Deliberação nº 229, que aprova o objetivo e as localidades para implementação dos Centros de Informações Técnicas (CITs) previstos no Programa de Informação para a população da Área Ambiental 1, ressaltando a preferência de que os Centros sejam implementados em espaços públicos. No dia 05/12/18, a CT realizou reunião com Universidades para orientações sobre a contratação da instituição que implementará o CIT no Estado do ES.

29.2. Com relação ao Programa de Comunicação Nacional e Internacional, na última reunião ordinária, o CIF solicitou maior detalhamento dos gastos compensatórios para criação e manutenção do site da Fundação Renova por dez anos, no valor aproximado de R\$ 38 milhões, restando adiada deliberação específica sobre o tema até a próxima reunião ordinária, a ser realizada em Vitória nos dias 17 e 18/12/2018.

30. Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLOR)

30.1. A CT-FLOR encaminhou tabela comparativa de custos do Programa de Recuperação de Nascentes e dos custos para serviços similares adotados no âmbito do chamamento público realizado pelo Ibama no Programa de Conversão de Multas (tabela anexa). Ressalta-se que se trata de cálculo meramente estimativo de custo, o qual pode variar dependendo dos projetos individuais de cada propriedade e das características da região específica, apesar de o referido chamamento também se aplicar ao bioma Mata Atlântica. De toda forma, os valores necessitam ser debatidos tecnicamente, pois parecem excessivos.

30.2. Com relação ao Programa de recuperação das APPs e áreas de recarga da Bacia do Rio Doce, a CT solicitou o detalhamento da proposta de orçamento dos projetos a serem custeados, ainda não apresentado pela Fundação. A análise do escopo do Programa está sendo finalizada, o qual resultou de processo de construção conjunta com a Renova, destacando-se que o referido Programa deverá ser acompanhado ao longo do período de dez anos.

30.3. A CT-FLOR não teve condições de finalizar a análise das propostas da Fundação Renova para o Programa de fomento à implantação do CAR e dos PRAs na Área Ambiental 1 da Bacia do Rio Doce.

31. Câmara Técnica de Saúde (CT-Saúde)

31.1. A CT-Saúde afirmou que todos e quaisquer gastos referentes ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada devem ser considerados como reparatórios, inclusive os estudos que vem sendo realizados pelas instituições contratadas pela Fundação Renova e as ações relativas ao Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano.

32. Após a síntese das manifestações das Câmaras Técnicas, serão apresentadas as conclusões, que ainda poderão ser complementadas posteriormente pelo CIF.

CONCLUSÕES

33. Conforme os assuntos debatidos ao longo deste documento, entende-se que, entre outros pontos já enumerados, o teto dos recursos compensatórios abrange tão somente os custos com os Programas e Ações previstos no próprio TTAC, identificados expressamente como compensatórios,

não incluindo acordos externos firmados pela Fundação Renova e/ou pelas empresas mantenedoras com outras entidades, tais como outros TACs e TCs, sem a devida aprovação prévia e validação do CIF.

34. Adiante, reafirma-se que os valores destinados aos programas compensatórias previstos nos itens 18.8.1 e 18.8.2 desta Nota Técnica tampouco poderão ser abarcados pelo teto previsto na Cláusula 232 do TTAC. A mesma orientação se aplica às demais medidas compensatórias provenientes da previsão referente à conversão dos danos que eventualmente não puderem ser reparados em recursos de cunho compensatório economicamente equivalentes, conforme previsto os incisos VII e IX da Cláusula 06, na Cláusula 149 e no parágrafo terceiro da Cláusula 203 do TTAC.

35. Outro ponto a ser reiterado se refere à vedação da inclusão das medidas compensatórias adicionais a serem pagas pelas empresas mantenedoras da Fundação Renova em decorrência da aplicação pelo CIF das multas previstas no TTAC, nos termos da Cláusula 247 c/c parágrafos primeiros e segunda da Cláusula 250 do TTAC.

36. No que tange ao Programa de Indenização Mediada relativo ao Dano da Água, abordado pela CTOS no item 21 da presente Nota Técnica, cujo montante extrapola centenas de milhões de reais, esta Presidência do CIF, amparada nos Pareceres Jurídicos da AGU, entende que essas indenizações pagas possuem caráter reparatório, e não compensatório como atribuído pela Fundação Renova, devendo ser afastada qualquer possibilidade de inserção desses valores como medidas compensatórias.

37. Por fim, considerando que todo o sistema de governança preconizado no TAC-Gov ainda não foi efetivamente implantado, ressalta-se que, uma vez implementadas as Comissões Locais e Câmaras Regionais, deve ser aberto diálogo acerca das medidas compensatórias/reparatórias com os representantes das pessoas atingidas, acompanhados das respectivas assessorias técnicas.

38. Ante ao exposto, recomenda-se ao CIF o acatamento das manifestações das CTs, expostas nos itens 20 a 31, assim como as conclusões ora apresentadas, ressaltando-se que ainda existem debates pendentes a serem realizados com o Fundação Renova, não apenas com relação à natureza jurídica do gasto, mas também quanto aos valores previstos nas ações reconhecidas como compensatórias, as quais podem estar super-estimados em parte das medidas.

39. A Presidência do Comitê Interfederativo submete estas considerações à análise do CIF, deixando claro que haverá complementações dos entendimentos sobre o emprego dos recursos compensatórios com o avanço dos Programas e também de sua rediscussão, conforme previsto no TTAC e no TAC-Gov.



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**, **Presidente**, em 07/12/2018, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3860686** e o código CRC **531351B2**.

Desta forma, seguem abaixo as estimativas de custos para a consolidação das UCs validadas pela CT-BIO/CIF, deixando claro que há diferentes etapas na elaboração dos planos de trabalhos entregues e em elaboração pelas UCs e que estas ainda não representam a totalidade dos recursos demandados para o devido cumprimento da Cláusula 182 do TTAC.

1. Estimativas de orçamento para consolidação do Parque Estadual do Rio Doce:

PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE		BRL MM
ETAPA 1	Plano de manejo, programas de manejo e outras consultorias especializadas	4,2
	Plano de comunicação e marketing	0,6
	Serviços de engenharia	3,0
	Aquisição/locação de veículos, equipamentos e embarcações*	6,2
	Ações de comunicação, marketing, educação ambiental, pesquisa e apoio à visitação*	10,0
	Serviços de Gestão, Vigilância e Manutenção*	26,5
	TOTAL PERD ETAPA 1	50,5
ETAPA 2	Adequação e reformas das edificações e novos investimentos indicados no plano de manejo	39,0
	Consultorias especializadas (gestão, concessão e georreferenciamento)	3,1
	Aquisição de equipamentos e mobiliário	2,7
	Aluguel de veículos e maquinário**	4,5
	Serviços de Gestão, Vigilância e Manutenção**	26,5
	Ações de comunicação, marketing, educação ambiental, pesquisa e apoio à visitação**	10,0
TOTAL PARCIAL PERD (ETAPAS 1 e 2)		136,3
FUNDO DE SUSTENTABILIDADE DA UC****		A DEFINIR
TOTAL PERRD		A DEFINIR

* **A Etapa 1** – Estimativa de custos apresentada pela Fundação RENOVA, baseada no Plano de Trabalho apresentado pelo IEF para consolidação do PERD. Compreende a implementação das ações de suporte contínuo à gestão da UC, por um período inicial de 05 anos.

** **Etapa 2** – Estimativa de custos apresentada pela Fundação RENOVA, baseada no Plano de Trabalho elaborado pelo IEF para consolidação do PERD. Compreende a implementação das ações de suporte contínuo à gestão da UC, por um período adicional de 05 anos, tempo hábil para que seja instituído o Fundo de Sustentabilidade da UC ou outro mecanismo a ser definido.

**** Conforme NT CTBIO Nº 18/2018, o Fundo de Sustentabilidade das UCs está em estudo pelas Instituições como ferramenta para garantir, ao longo do tempo, a manutenção do estágio de consolidação a ser alcançado pelas UCs.

2. Estimativas de orçamento para consolidação do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz:

REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE SANTA CRUZ		BRL MM
ETAPA 1*	Elaboração do Plano de manejo	0,5
	Construção e/ou aquisição da sede	2,9
	Aquisição de Veículos, Embarcações e Equipamentos	3,9
	Serviços de Gestão, Vigilância, Locação de Embarcações e Manutenção de Bens e Equipamentos	4,1
	Apoio Técnico Especializado	2,0
	TOTAL RVS de Santa Cruz ETAPA 1	13,4
ETAPA 2**	Implementação das ações de consolidação da UC definidas no Plano de Manejo	A DEFINIR
	Serviços de Gestão, Vigilância, Locação de Embarcações e Manutenção de Bens e Equipamentos	5,4 ***
	Apoio Técnico Especializado	2,0 ***
	TOTAL ETAPA 2	A DEFINIR
TOTAL PARCIAL ETAPAS 1 + 2 (ainda sem considerar as ações de consolidação a serem definidas pelo Plano de Manejo)		20,8
FUNDO DE SUSTENTABILIDADE DA UC****		A DEFINIR
TOTAL RVS DE SANTA CRUZ		A DEFINIR

* **A Etapa 1** – Estimativa de custos apresentada pela Fundação RENOVA. Compreende a implementação das ações previstas no Plano de Trabalho de Consolidação do RVS de Santa Cruz, já aprovado pelo CIF e objeto da Deliberação CIF 221. Considera o cronograma executivo dos primeiros 5 anos de consolidação.

** **Etapa 2** – Compreende as ações de consolidação do RVS de Santa Cruz a serem definidas no processo de elaboração do Plano de Manejo e que serão custeadas pela Fundação RENOVA, como previsto no Plano de Trabalho aprovado pelo CIF, cujos custos respectivos só poderão ser estimados após a definição das ações. Contempla também as ações de suporte contínuo à gestão da UC, a serem executadas com o custeio pela Fundação RENOVA até a instituição do Fundo de Sustentabilidade da unidade.

*** A estimativa de custos apresentada nestes campos da tabela foi apresentada pelo ICMBio, com base nos valores previstos na planilha Excel “Detalhamento de Custos Ações Consolidação RVS Santa Cruz - Rev04”, parte integrante do Plano de Trabalho aprovado pelo CIF.

**** Conforme NT CTBIO Nº 18/2018, o Fundo de Sustentabilidade das UCs está em estudo pelas Instituições como ferramenta para garantir, ao longo do tempo, a manutenção do estágio de consolidação a ser alcançado pelas UCs.

3. Estimativa de orçamento para a APA a ser criada na Foz do Rio Doce:

APA DA FOZ DO RIO DOCE		BRL MM
ETAPA 1*	Elaboração do Plano de manejo	A DEFINIR
	Construção e/ou aquisição da sede	A DEFINIR
	Aquisição de Veículos, Embarcações e Equipamentos	A DEFINIR
	Serviços de Gestão, Vigilância, Locação de Embarcações e Manutenção de Bens e Equipamentos	A DEFINIR
ETAPA 2**	Implementação das ações de consolidação da UC definidas no Plano de Manejo	A DEFINIR
TOTAL PARCIAL ETAPAS 1 + 2 (ainda sem considerar as ações de consolidação a serem definidas pelo Plano de Manejo)		A DEFINIR
FUNDO DE SUSTENTABILIDADE DA UC***		A DEFINIR
TOTAL APA DA FOZ DO RIO DOCE		A DEFINIR

* **A Etapa 1** – Estimativa de custos a ser apresentada pela Fundação RENOVA. Deverá compreender a implementação das ações previstas no Plano de Trabalho de Consolidação da APA da Foz do Rio Doce, a ser aprovado pelo CIF. Deverá considerar o cronograma executivo dos primeiros 5 anos de consolidação.

** **Etapa 2** – Compreende as ações de consolidação da APA da Foz do Rio Doce a serem definidas no processo de elaboração do Plano de Manejo e que serão custeadas pela Fundação RENOVA, como previsto no Plano de Trabalho a ser aprovado pelo CIF, cujos custos respectivos só poderão ser estimados após a definição das ações. Contempla também as ações de suporte contínuo à gestão da UC, a serem executadas com o custeio pela Fundação RENOVA até a instituição do Fundo de Sustentabilidade da unidade.

*** Conforme NT CTBIO Nº 18/2018, o Fundo de Sustentabilidade das UCs está em estudo pelas Instituições como ferramenta para garantir, ao longo do tempo, a manutenção do estágio de consolidação a ser alcançado pelas UCs.

Destacamos que essa resposta foi elaborada em conjunto entre representantes do IEF-MG e do ICMBIO.

Atenciosamente,

--

Leandro Pereira Chagas

Câmara Técnica de Conservação e Biodiversidade – CT-BIO/CIF

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 – Ed. Petro Tower – Sala 1601

Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP: 29.050-335

Telefone: (27) 3222-4775 / 3029-3687 - Contato Skype: leandro.p.chagas

Tabela comparativo custos Programa de Recuperação de Nascentes X Custos Chamamento Programa de Conversão de Multas

Assim como solicitado, em uma análise rápida de comparação de custos entre o Programa de Recuperação de Nascentes e os custos do Chamamento do Ibama, segue a tabela com a comparação:

	Recuperação de nascentes (Renova)	Custos (milhões R\$/5000 nascentes)	Chamamento II (IBAMA)	Custos (milhões R\$/5000 hectares**)
Caracterização da Área e mobilização	Mobilização e Engajamento do produtor	20,8	Caracterização da área e elaboração do projeto	6,16*
	Total	20,8		6,16
Execução	Plantio (plantio, insumos e mudas)	57,9	Mão de obra, mudas e insumos	8,57
	Logística	1,5	Preparo área/solo	74,53
	Cercamento	21,8	Execução	18,34
	Mão de Obra técnica	12,8	Ações complementares	28,36
	Total execução	94		129,8
Manutenção/ Monitoramento	Monitoramento	22,7	Manutenção/ monitoramento	66,67
	Manutenção	39,9	-	
	Total	62,6		66,67
Gerenciamento	Gerenciamento, fiscalização e acompanhamento	50,7	Pessoal / Administrativo execução	22,42
	-		Pessoal / Administrativo manutenção	11,70
	Total	50,7		34,12
Total		228,1		236,75
Infraestrutura Rural	Infraestrutura rural (barraginha, ETE, abastecimento de água e controle erosão)	41,5	-	-
Total + Infra Rural		269,5		236,75

*No chamamento não foram incluídos ATER e/ou PSA.

**Tomou-se como base para a comparação que cada nascente possui área de aproximadamente 1 (um) hectare.